



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1900-0062951-6**

**PARECER Nº 18.576/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO EXPEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 103/19 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 15.429/19. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Muito embora a alteração promovida no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tenha entrado em vigor em 13 de novembro de 2019 – data de sua publicação -, restou preservada, no âmbito dos entes subnacionais, por força do disposto no § 7º do artigo 10 da mesma Emenda, a incidência da legislação anterior, até a edição da lei que promova alterações no regime próprio de previdência social.

Em consequência, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, às aposentadorias por invalidez cujo laudo tenha sido expedido até 22 de dezembro de 2019 (data imediatamente anterior ao início de vigência da LC nº 15.429/19, que procedeu às adequações no regime próprio estadual), deve ser aplicada a legislação anterior à vigência da EC nº 103/19.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 14 de janeiro de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

14/01/2021 16:14:52





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE.  
LAUDO EXPEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº  
103/19 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 15.429/19.  
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

Muito embora a alteração promovida no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tenha entrado em vigor em 13 de novembro de 2019 – data de sua publicação –, restou preservada, no âmbito dos entes subnacionais, por força do disposto no § 7º do artigo 10 da mesma Emenda, a incidência da legislação anterior, até a edição da lei que promova alterações no regime próprio de previdência social.

Em consequência, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, às aposentadorias por invalidez cujo laudo tenha sido expedido até 22 de dezembro de 2019 (data imediatamente anterior ao início de vigência da LC nº 15.429/19, que procedeu às adequações no regime próprio estadual), deve ser aplicada a legislação anterior à vigência da EC nº 103/19.

Vem para exame processo administrativo eletrônico inaugurado em 23/12/2019 pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, em decorrência de laudo de aposentadoria por invalidez de membro do magistério público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estadual, emitido em 20/11/2019 pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST.

O expediente foi instruído com certidões atinentes à vida funcional do servidor e encaminhado para a Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, que inseriu minuta do ato de inativação e despachou o feito para o IPE Prev, para análise e publicação.

A Gerência de Aposentadorias do IPE Prev, contudo, por ter sido o laudo de incapacidade emitido após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, concluiu que a concessão do benefício deve ser realizada com base no art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 15.142/18 com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Estadual nº 15.429/19, razão pela qual restituiu o expediente para a SEPLAG.

A SEPLAG, porém, destacou que o laudo foi emitido antes da entrada em vigor da LC nº 15.429/19, publicada em 23/12/2019, e ponderou que o § 9º do art. 4º da EC nº 103/19 também deve ser aplicado às aposentadorias por invalidez.

Restituído o expediente ao IPE Prev, a Gerência de Aposentadorias, em face da divergência verificada, solicitou orientação da assessoria jurídica quanto à legislação aplicável para a concessão de aposentadoria por invalidez/incapacidade na hipótese de laudo emitido no período compreendido entre 13/11/2019 e 22/12/2019, ou seja, após a publicação da EC nº 103/19 e antes da vigência da LC nº 15.429/19.

A assessoria jurídica do IPE Prev limitou-se a repisar a controvérsia, sugerindo encaminhamento a esta Procuradoria-Geral, em razão da relevância e repercussão da questão suscitada. A Consultora Jurídica do IPE Prev, a seu turno, manifestou concordância com a formulação da consulta, uma vez que, a depender do entendimento adotado, necessária prévia readaptação do servidor, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, bem como art. 28, I, da LC nº 15.142/2018, com as alterações promovidas pela LC nº 15.429/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse contexto, após anuência do Diretor-Presidente do IPE Prev, o expediente foi enviado a esta Procuradoria-Geral e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

Controverte-se no expediente acerca da legislação aplicável para a concessão de aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente, na hipótese em que o laudo que reconhece a incapacidade tenha sido emitido no lapso temporal compreendido entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19 (13 de novembro de 2019, data da publicação no Diário Oficial da União) e o início da vigência da Lei Complementar estadual nº 15.429/19 (23 de dezembro de 2019, data de publicação no Diário Oficial do Estado).

Importa ter presente, portanto, que o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal – que versa sobre a aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente, estava assim redigido sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)

Contudo, a Emenda Constitucional nº 103, que entrou em vigor em 13 de novembro de 2019, atribuiu nova redação aos referidos dispositivos, que passaram a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

(...)

Desse modo, em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/19, a anterior aposentadoria “por invalidez permanente” passou a ser chamada de “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho” e a incidir somente nas hipóteses em que inviável a readaptação do servidor, sendo constitucionalizada, ainda, a necessidade de avaliações periódicas para aferir a permanência das condições que ensejaram a inativação por incapacidade.

Ocorre que o artigo 10 da Emenda Constitucional nº 103/19, ao tempo em que estabeleceu diversas normas transitórias para a concessão de aposentadoria aos servidores da União, válidas até a entrada em vigor da lei federal que discipline os benefícios do regime próprio, assentou também uma regra transitória específica, aplicável à concessão de aposentadorias para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

**§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (destaquei)**

Logo, de modo claro e expresso, o parágrafo 7º do transcrito artigo 10 da EC nº 103/19 determina que, enquanto não promovidas alterações na legislação local (estadual, distrital ou municipal), as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios permanecem regidas pelas normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes antes de sua promulgação, ou seja, resta recepcionada, por prazo certo (até a edição de norma jurídica local que discipline os benefícios previdenciários) a moldura jurídica anterior.

E não é demasiado consignar que a mesma ressalva, de aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data da entrada em vigor da EC nº 103/19 para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é igualmente encontrada nos artigos 4º, 5º, 20, 21, 22 e 23 da mencionada emenda, deixando explícito o diferimento da aplicação das novas normas de elegibilidade e cálculo de benefícios previdenciários em relação aos servidores dos entes subnacionais para o momento em que os referidos entes realizem sua própria reforma previdenciária.

Então, para que não restassem os entes subnacionais sem regras para concessão de benefícios, a EC nº 103/19 determinou, nos diferentes dispositivos antes mencionados, a aplicação do regramento anterior, sendo precisamente essa aplicabilidade que se opera com eficácia plena e imediata a partir da vigência da EC nº 103/19, em face do disposto em seu artigo 36, III (*Art. 36. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor: (...) III - nos demais casos, na data de sua publicação.*), mas apenas até que sobrevenha a alteração da legislação interna, quando esta passará a prevalecer.

E a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, elaborada pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia com intuito de orientar os Regimes Próprios acerca da eficácia e aplicabilidade das disposições da EC nº 103/19, não destoa dessa interpretação:

45. Já em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ante a ausência de disposição transitória, e por força do que prescreve o § 7º do art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

10 da EC nº 103, de 2019, mantém-se o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da EC nº 103, de 2019, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor sobre a concessão e cálculo da “aposentadoria por invalidez permanente”, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até a edição de lei do respectivo ente federativo.

46. Quando for promovida a reforma dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referente aos respectivos regimes próprios, deverá ser observado, na edição da lei regulamentadora do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição), como vimos, que a EC nº 103, de 2019, constitucionaliza a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão dessa aposentadoria, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.

(...)

XIX- Quanto à Aplicação das Normas Constitucionais e Infraconstitucionais Anteriores à Data de Entrada em Vigor da EC nº 103, de 2019:

(a) Com a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, somente os servidores públicos federais, vinculados ao RPPS da União, e os segurados do RGPS foram alcançados pela reforma das regras constitucionais de elegibilidade e de cálculo das aposentadorias voluntárias, comum e especial, e das pensões respectivas dos seus dependentes. Além disso, a EC nº 103, de 2019, também estabeleceu novas regras de cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente e compulsória, e pensões decorrentes, exclusivamente para os referidos servidores e segurados.

(b) Com efeito, o Poder Constituinte Reformador, na estruturação da EC nº 103, de 2019, restringiu o âmbito de aplicação da disciplina jurídica de transição de seus arts. 4º, 5º, 20 e 21, e o das disposições transitórias dos arts. 10, 22 e 23, fazendo uma ressalva em relação aos entes federados subnacionais, já que para estes incluiu uma disposição normativa, no texto de todos os referidos artigos, que determina a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para efeito de concessão de aposentadorias aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de pensão aos seus dependentes, “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

(c) Assim, a reforma da EC nº 103, de 2019, manteve em vigor, ainda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que pro tempore e apenas em relação aos Estados, DF e Municípios, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais concernentes a regras de elegibilidade e cálculo de aposentadorias e pensões, como estavam redigidos antes da promulgação dessa Emenda, até que sobrevenha a reforma previdenciária dos referidos entes subnacionais.

(d) Não obstante, a aplicação da legislação federal, estadual, distrital ou municipal em vigor no dia imediatamente anterior ao de publicação da referida EC nº 103, de 2019, impõe a observância do princípio da supremacia da Constituição Federal, inclusive da jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal, quanto à mencionada matéria, portanto, não pode ir de encontro aos dispositivos da Constituição Federal cuja vigência considera-se mantida em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

E no âmbito estadual a Lei Complementar nº 15.429/2019 corresponde à legislação interna a que faz referência o § 7º do artigo 10 da EC nº 103/19, de modo que, a partir da vigência do mencionado diploma legal (23 de dezembro de 2019), deixaram as aposentadorias por invalidez/incapacidade dos servidores públicos estaduais de ser regidas pelo artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, na redação anterior à entrada em vigor da EC nº 103/19, passando a incidir o disposto no artigo 40, § 1º, I, na redação atribuída pela mencionada Emenda, combinado com o disposto nos artigos 28 e 28-A da LC nº 15.142/18, na redação que lhes atribuiu o artigo 2º, III e IV, da LC nº 15.429/19, *in verbis*:

Art. 2º A Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

III- o art. 28 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. O servidor público abrangido pelo RPPS/RS será aposentado:

I -Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

(...)”

IV-inclui o art. 28-A, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º.

**§ 3º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.**

**§ 4º O valor do benefício aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente distinto das hipóteses contempladas no § 3º será calculado com base no disposto no § 2º acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.**

§ 5º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do “caput” do art. 28 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que trata a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1997.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.” (destaquei)

Em conclusão: muito embora a alteração promovida no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 1º da EC nº 103/2019, tenha entrado em vigor em 13 de novembro de 2019 – data de sua publicação, restou preservada, no âmbito dos entes subnacionais, por força do disposto no § 7º do artigo 10 da mesma Emenda, a incidência da legislação anterior até a edição da lei que promova alterações no regime próprio de previdência social.

Em consequência, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, às aposentadorias por invalidez cujo laudo tenha sido expedido até 22 de dezembro de 2019 (data imediatamente anterior ao início de vigência da LC nº 15.429/19, que procedeu às adequações no regime próprio estadual), deve ser aplicada a legislação anterior à vigência da EC nº 103/19.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2021.

**Adriana Maria Neumann**  
Procuradora do Estado

**PROA nº 19/1900-0062951-6**



Nome do arquivo: 0.8491375523278906.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	13/01/2021 16:01:21 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/1900-0062951-6**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.3261172442695699.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	14/01/2021 15:12:40 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.